MOTORISTA DE APLICATIVO E VÍNCULO DE EMPREGO: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.291 DO STF

Arlindo Cavalaro Neto[1]
Bruna Eustáquia Pereira[2]
Clara Vasquez Calijuri[3]

RESUMO: O crescimento das plataformas digitais modificou a forma como diversas atividades econômicas são organizadas, dentre elas estão: o transporte de passageiros e serviços de entrega. Nesse cenário, os trabalhos dos motoristas de aplicativo e entregadores apresentam um desafio ao Direito do Trabalho: embora exista liberdade para escolher horários e utilizar mais de uma plataforma, a atividade também está submetida a mecanismos tecnológicos de controle, como avaliações, distribuição de corridas, incentivos, influência sobre preços e possibilidade de bloqueio ou descredenciamento. O presente resumo expandido analisa essa realidade a partir do Tema 1.291 do Supremo Tribunal Federal, cujo leading case é o Recurso Extraordinário nº 1.446.336, buscando verificar se os critérios tradicionais de identificação da relação de emprego são suficientes diante das novas formas de organização do trabalho. Para isso, examinam-se as subordinações clássica, estrutural e algorítmica e a transformação do poder diretivo empresarial. A pesquisa também considera a discussão internacional sobre o trabalho em plataformas, especialmente a Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 2026. Sustenta-se que a expansão das plataformas não exige o abandono dos conceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, mas uma releitura da subordinação diante das formas contemporâneas de controle tecnológico.

1. INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas alteraram significativamente a organização do trabalho. As plataformas digitais passaram a ocupar espaço relevante na economia, aproximando consumidores e prestadores de serviços e organizando diversas etapas da atividade.

O transporte e entregas por aplicativos exemplifica esse fenômeno. O motorista/entregador, em princípio, escolhe quando trabalhar, pode deixar de utilizar a plataforma e, em muitos casos, presta serviços por diferentes aplicativos. Esses elementos são utilizados para defender a existência de autonomia.

[1] Arlindo Cavalaro Neto, juíz titular na Vara do Trabalho de Frutal/MG
[2] Bruna Eustáquia Pereira, discente no curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal. E-mail: bruna241106118@discente.uemg.br
[3] Clara Vasquez Calijuri, discente no curso de Direto na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal. E-mail: clara.241102613@discente.uemg.br.

Entretanto, durante a conexão, o motorista está submetido a mecanismos estabelecidos pela plataforma. A distribuição de corridas, o sistema de avaliações, os incentivos, os critérios de remuneração e as consequências de determinadas condutas são definidos ou influenciados pelo aplicativo. Conforme Carelli e Oliveira (2021), a tecnologia permite que atividades ligadas ao poder diretivo sejam exercidas por sistemas informatizados, sem chefia presencial.

A questão ganhou relevância com o Tema 1.291 do Supremo Tribunal Federal, que tem como leading case o Recurso Extraordinário nº 1.446.336 e discute o reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista e empresa administradora de plataforma digital. Assim, é necessário verificar se os critérios tradicionais de subordinação ainda representam adequadamente relações nas quais parte significativa do poder de direção é exercida por algoritmos, construído pelo próprio usuário trabalhador dos aplicativos.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Os arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem os principais elementos da relação de emprego, entre eles a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

A dificuldade surge quando esses requisitos são aplicados ao trabalho por plataformas. O motorista pode escolher quando trabalhar e não receber ordens diretamente de uma pessoa, mas isso não significa de fato ausência de controle e total autonomia. O art. 6º, parágrafo único, da CLT equipara os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão aos meios pessoais e diretos para caracterização da subordinação.

Diante disso, o problema central consiste em verificar se os conceitos tradicionais de subordinação são suficientes para identificar uma relação de emprego quando o poder de direção é exercido, em grande medida, por mecanismos algorítmicos. A questão pode ser sintetizada da seguinte forma: a liberdade para escolher quando trabalhar é suficiente para afastar a subordinação quando, durante a utilização da plataforma, a atividade é organizada, avaliada e condicionada por mecanismos tecnológicos?

3. OBJETIVO

O objetivo principal é analisar a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais a partir do Tema 1.291 do STF.

Busca-se compreender como os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT podem ser aplicados ao trabalho plataformizado e se os algoritmos representam ruptura com o conceito tradicional de subordinação ou exigem sua reconstrução. Pretende-se ainda analisar os argumentos relacionados à autonomia, os mecanismos de controle das plataformas e a transformação do poder diretivo, relacionando o debate brasileiro ao cenário internacional.

4. METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa e utiliza métodos bibliográfico e documental. Foram analisados dispositivos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho, referências doutrinárias sobre trabalho em plataformas e subordinação, além de informações relacionadas ao Tema 1.291 do STF e ao Recurso Extraordinário nº 1.446.336.

Como base teórica, destacam-se Carelli e Oliveira (2021), Ludmila Abílio, sobre a uberização do trabalho, e Renan Bernardi Kalil, sobre a regulação do trabalho por plataformas. No âmbito internacional, considera-se a Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 2026, sobre trabalho decente na economia de plataformas.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A relação de emprego foi construída em uma realidade na qual o poder de direção era exercido de forma visível: o empregador organizava a atividade, estabelecia ordens e fiscalizava diretamente o trabalhador. Com as plataformas digitais, parte dessas funções passou a ser realizada por sistemas tecnológicos. Isso não significa, necessariamente, desaparecimento da subordinação, mas mudança na forma de seu exercício.

No trabalho por aplicativos, o motorista não precisa receber ordem direta de um superior para estar submetido à organização empresarial. O funcionamento da plataforma pode estabelecer condições para a prestação do serviço: o algoritmo distribui corridas, calcula valores, registra avaliações, oferece incentivos e produz consequências para determinadas condutas. Surge, assim, a ideia de subordinação algorítmica, que descreve situações em que o controle do trabalho é exercido por sistemas tecnológicos.

Também é possível distinguir subordinação clássica, estrutural e algorítmica. A primeira relaciona-se a ordens e fiscalização direta; a segunda considera a inserção do trabalhador na estrutura produtiva; a terceira evidencia o papel da tecnologia na organização e controle da atividade.

No caso dos motoristas e entregadores, a análise deve ser concreta. A possibilidade de escolher o momento de conexão, trabalhar para diferentes plataformas e utilizar veículo próprio favorece a tese da autonomia. Porém, esses fatores não devem ser analisados isoladamente. É necessário observar o grau de controle existente durante a prestação do serviço, incluindo critérios de funcionamento do aplicativo, distribuição de corridas, avaliação, tarifas e consequências do comportamento do motorista.

Essa é uma das principais questões do Tema 1.291. O Recurso Extraordinário nº 1.446.336 chegou ao STF após decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício entre motorista e plataforma. A repercussão geral demonstra que o debate

ultrapassa a situação individual e envolve a interpretação das relações de trabalho diante da economia digital.

O debate reúne perspectivas jurídicas distintas: de um lado, a proteção trabalhista e os requisitos da CLT; de outro, a liberdade econômica, a livre iniciativa e a autonomia dos prestadores. A simples liberdade de escolher horários não representa necessariamente autonomia econômica plena. Deve-se verificar quem estabelece as condições da atividade, controla sua execução e define critérios capazes de determinar a permanência ou o afastamento do trabalhador.

A transformação tecnológica, portanto, não necessariamente rompe com a subordinação; pode modificar sua aparência. Essa discussão relaciona-se ao tema da Semana Jurídica de 2026, "Entre a crise, ruptura e o recomeço". Há crise porque as categorias tradicionais foram desenvolvidas em contexto distinto; ruptura porque a tecnologia modifica o exercício do poder diretivo; e recomeço porque se mostra necessário reconstruir a interpretação desses conceitos para preservar sua função protetiva.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho adotou, em 2026, a Convenção nº 193, voltada ao trabalho decente na economia de plataformas. Sua existência demonstra que os desafios da plataformização não são exclusivos do Brasil. Embora sua adoção internacional não implique, por si só, incorporação imediata ao ordenamento brasileiro, o cenário reforça a atualidade do debate submetido ao STF.

Assim, a questão não consiste apenas em escolher entre empregado e autônomo, mas em compreender quais elementos identificam uma relação de trabalho juridicamente protegida quando o poder de direção está incorporado à tecnologia e seu respective algorítmo.

6. CONCLUSÃO

O trabalho realizado por plataformas digitais apresenta características que desafiam a compreensão tradicional da relação de emprego. A liberdade para escolher horários, a possibilidade de utilizar diferentes plataformas e o uso de veículo próprio são relevantes, mas não bastam, isoladamente, para afastar a subordinação.

A análise deve considerar o funcionamento concreto da plataforma e o grau de controle exercido. Quando o sistema organiza a prestação do serviço, influencia a remuneração, avalia o desempenho e estabelece consequências para determinadas condutas, podem existir manifestações do poder diretivo que independem da presença física de um superior.

Conclui-se que a expansão das plataformas não exige ruptura completa com os conceitos da CLT, mas uma reconstrução da compreensão da subordinação para considerar as novas formas de controle tecnológico. O Tema 1.291 do STF representa momento importante

dessa discussão e poderá influenciar a compreensão de outras relações de trabalho organizadas por plataformas.

Desse modo, a crise do modelo tradicional não precisa resultar no abandono da proteção trabalhista. A ruptura tecnológica pode servir como ponto de partida para um recomeço jurídico, no qual os conceitos existentes sejam reinterpretados de acordo com as transformações sociais. Se o poder de direção pode ser exercido por algoritmos, a ausência de chefe presencial, por si só, não deve afastar a possibilidade de relação de emprego.

Palavras-chave: Trabalho por plataformas; vínculo de emprego; subordinação algorítmica; motorista de aplicativo; Tema 1.291.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *As plataformas digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

KALIL, Renan Bernardi. A regulação do trabalho via plataformas digitais. São Paulo: Blucher, 2020.
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 193: Convenção sobre trabalho decente na economia de plataformas. Genebra: OIT, 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1.291 – Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Brasília, DF: STF, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.446.336. Tema 1.291 da repercussão geral. Brasília, DF: STF